



PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Lei nº 7.484/2024

Vigência: Junho/2026

CARGO	CLASSE	PADRÃO	30 HORAS			40 HORAS		
			VENC	GDS	REMUN.	VENC	GDS	REMUN.
				0%			0%	
ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL I	V	10.572,87	-	10.572,87	14.097,18	-	14.097,18
		IV	10.401,26	-	10.401,26	13.868,36	-	13.868,36
		III	10.232,43	-	10.232,43	13.643,26	-	13.643,26
		II	10.066,35	-	10.066,35	13.421,80	-	13.421,80
		I	9.902,96	-	9.902,96	13.203,95	-	13.203,95
	ESPECIAL	V	9.586,59	-	9.586,59	12.782,12	-	12.782,12
		IV	9.430,98	-	9.430,98	12.574,65	-	12.574,65
		III	9.277,90	-	9.277,90	12.370,53	-	12.370,53
		II	9.127,31	-	9.127,31	12.169,73	-	12.169,73
		I	8.979,14	-	8.979,14	11.972,19	-	11.972,19
	PRIMEIRA	V	8.692,29	-	8.692,29	11.589,72	-	11.589,72
		IV	8.551,20	-	8.551,20	11.401,59	-	11.401,59
		III	8.412,40	-	8.412,40	11.216,52	-	11.216,52
		II	8.275,85	-	8.275,85	11.034,47	-	11.034,47
		I	8.141,52	-	8.141,52	10.855,35	-	10.855,35
	SEGUNDA	V	7.881,42	-	7.881,42	10.508,56	-	10.508,56
		IV	7.753,49	-	7.753,49	10.337,99	-	10.337,99
		III	7.627,63	-	7.627,63	10.170,18	-	10.170,18
		II	7.503,83	-	7.503,83	10.005,09	-	10.005,09
		I	7.382,03	-	7.382,03	9.842,70	-	9.842,70
	TERCEIRA	V	7.146,19	-	7.146,19	9.528,25	-	9.528,25
		IV	7.030,20	-	7.030,20	9.373,58	-	9.373,58
		III	6.916,08	-	6.916,08	9.221,43	-	9.221,43
		II	6.803,81	-	6.803,81	9.071,76	-	9.071,76
I		6.693,38	-	6.693,38	8.924,50	-	8.924,50	
TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL I	V	7.024,44	-	7.024,44	9.365,87	-	9.365,87
		IV	6.927,45	-	6.927,45	9.236,57	-	9.236,57
		III	6.831,80	-	6.831,80	9.109,04	-	9.109,04
		II	6.737,47	-	6.737,47	8.983,28	-	8.983,28
		I	6.644,44	-	6.644,44	8.859,25	-	8.859,25
	ESPECIAL	V	6.463,47	-	6.463,47	8.617,96	-	8.617,96
		IV	6.374,23	-	6.374,23	8.498,98	-	8.498,98
		III	6.286,22	-	6.286,22	8.381,62	-	8.381,62
		II	6.199,43	-	6.199,43	8.265,91	-	8.265,91
		I	6.113,83	-	6.113,83	8.151,77	-	8.151,77
	PRIMEIRA	V	5.947,31	-	5.947,31	7.929,75	-	7.929,75
		IV	5.865,20	-	5.865,20	7.820,27	-	7.820,27
		III	5.784,22	-	5.784,22	7.712,30	-	7.712,30
		II	5.704,36	-	5.704,36	7.605,81	-	7.605,81
		I	5.625,61	-	5.625,61	7.500,80	-	7.500,80
	SEGUNDA	V	5.472,37	-	5.472,37	7.296,50	-	7.296,50
		IV	5.396,83	-	5.396,83	7.195,76	-	7.195,76
		III	5.322,31	-	5.322,31	7.096,41	-	7.096,41
		II	5.248,81	-	5.248,81	6.998,44	-	6.998,44
		I	5.176,36	-	5.176,36	6.901,81	-	6.901,81
	TERCEIRA	V	5.035,36	-	5.035,36	6.713,83	-	6.713,83
		IV	4.965,84	-	4.965,84	6.621,12	-	6.621,12
		III	4.897,29	-	4.897,29	6.529,71	-	6.529,71
		II	4.829,66	-	4.829,66	6.439,56	-	6.439,56
I		4.762,97	-	4.762,97	6.350,63	-	6.350,63	

AUXILIAR EM DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ÚNICA	V	4.857,98	-	4.857,98	6.477,22	-	6.477,22
		VIX	4.805,12	-	4.805,12	6.406,75	-	6.406,75
		XIII	4.752,83	-	4.752,83	6.337,05	-	6.337,05
		XII	4.701,11	-	4.701,11	6.268,10	-	6.268,10
		IX	4.649,95	-	4.649,95	6.199,91	-	6.199,91
		X	4.599,35	-	4.599,35	6.132,45	-	6.132,45
		IX	4.549,30	-	4.549,30	6.065,73	-	6.065,73
		VIII	4.499,80	-	4.499,80	5.999,74	-	5.999,74
		VII	4.450,85	-	4.450,85	5.934,46	-	5.934,46
		VI	4.402,43	-	4.402,43	5.869,88	-	5.869,88
		V	4.354,53	-	4.354,53	5.806,03	-	5.806,03
		IV	4.307,13	-	4.307,13	5.742,86	-	5.742,86
		III	4.260,27	-	4.260,27	5.680,37	-	5.680,37
		II	4.213,93	-	4.213,93	5.618,56	-	5.618,56
I	4.168,08	-	4.168,08	5.557,44	-	5.557,44		

LEGENDA:

Carreira criada pela Lei nº 085/1989, transferida para o QPDF pelo Decreto nº 21.076/2000 e REESTRUTURADA pelas Leis nº 2.743/2001, 3.354/2004, 4.281/2008, 4.450/2009, 4.470/2010, Lei nº 5.184/2013, 7.253/2023 e Lei nº 7.484/2024.

Lei nº 7.484/2024 - Art. 17. A tabela de escalonamento da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal fica reestruturada, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os servidores que se encontrarem aposentados na data de publicação desta Lei, se detentores de paridade, ficam nela reposicionados, de acordo com o tempo de serviço no cargo em que se deu a aposentadoria, observado como parâmetro um padrão para cada 12 meses de efetivo exercício.

GDS - Gratificação de Desempenho Social, criada pela Lei nº 3.354/2004, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado, passa a ser: I - 40%, a partir de 1º/11/2013, II - 30%, a partir de 1º/11/2014 e III - 20% a partir de 1º/11/2015, art. 19 da Lei nº 5.184/2013, sendo que seu inciso III foi revogado pela **Lei nº 7.099/2022**, mantendo o percentual em 30%, e com efeitos financeiros a partir de 1º de julho/2022. A gratificação de que trata este artigo é exclusiva dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.352, de 2014); **Lei nº 7.484/2024** - Art. 19. A Gratificação de Desempenho Social - GDS, instituída pela Lei nº 3.354, de 9 de junho de 2004, com alterações posteriores, calculada sobre o vencimento básico em que o servidor esteja posicionado, tem seus percentuais alterados na forma que segue:

I - 25%, a partir de 1º de maio de 2024;

II - 20%, a partir de 1º de outubro de 2024;

III - 15%, a partir de 1º de maio de 2025;

IV - 10%, a partir de 1º de outubro de 2025;

V - 5%, a partir de 1º de fevereiro de 2026;

VI - extinta, a partir de 1º de junho de 2026

GRL - Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade criada pela Lei nº 2.743/2001 e alterada pela Lei nº 3.824/2006, fica extinta a partir de 01/11/2013 (art. 23 da Lei nº 5.184/2013).

Lei nº 6.448/2019: Art. 3º O art. 20 da Lei nº 5.195, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 Os servidores ocupantes dos cargos das carreiras Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Atividades Culturais, Políticas Públicas e Gestão Governamental, Atividades de Trânsito, Atividades do Meio Ambiente, Gestão e Fiscalização Rodoviária, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Pública de Assistência Social e Apoio às Atividades Jurídicas, pertencentes às especialidades constantes no Anexo I desta Lei, passam a integrar a carreira Planejamento e Infraestrutura do Distrito Federal.

§ 1º A alteração de que trata o caput não altera o posicionamento dos servidores que já se encontram percebendo na tabela remuneratória da carreira de que trata esta Lei.

§ 2º É vedado aos servidores abrangidos por este artigo perceber qualquer parcela remuneratória, benefício e vantagem que não seja inerente à carreira de que trata esta Lei.

§ 3º Os critérios para concessão de titulação e promoção dos servidores de que trata este artigo devem obedecer ao disposto nas normas que regem a carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal.